



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GELIC

**Processo nº: 2026-24VQ5**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 014/2026 (SIADES/ES)

**Assunto:** Julgamento de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2026 (SIADES/ES) – Registro de Preços para aquisição de creme dental, para atender as demandas das Unidades Prisionais desta Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

**Impugnante:** GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI

Senhor Subsecretário,

A matéria em apreço trata de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.250.965/0001-00, com sede na Rua Nossa Senhora da Glória, nº 210, Bairro Jardim Olavo Bilac, São João de Meriti, RJ, em face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2026 (SIADES/ES).

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE**

Convém ressaltar que a impugnação é o recurso de que dispõem os particulares para provocar a Administração, com o objetivo de questionar a legalidade do instrumento de chamamento público dos interessados em participar de uma determinada licitação.

Especificamente, na modalidade Pregão Eletrônico, encontra-se disciplinada no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a legitimidade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Registra-se que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 07/04/2026, às 10h15min., e a presente impugnação foi interposta na data de 30/03/2026, às 16h32min., enviada para o e-mail [licitacoes@sejus.es.gov.br](mailto:licitacoes@sejus.es.gov.br). Portanto, obedecido ao prazo legal de até três dias úteis de antecedência da abertura da sessão pública, a impugnação é TEMPESTIVA e atende às normas estabelecidas no item 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2026:

#### **“14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**14.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GELIC

*14.2 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 9 às 18 horas, ou enviadas para o e-mail [licitacoes@sejus.es.gov.br](mailto:licitacoes@sejus.es.gov.br). Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.*

*14.3 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.*

*14.3.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*14.4 - Caso o Pregoeiro decida pela improcedência da impugnação ao ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a Autoridade Competente, a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do Pregoeiro.*

*14.5 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.*

*14.6 - Qualquer modificação no edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

## **II – DO MÉRITO**

Primeiramente, cabe destacar que a presente análise é compartilhada pelo Agente de Contratação, sua Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 014/2026 (SIADES/ES) foi elaborado com base no Termo de Referência do Grupo Administrativo – GA e na minuta padronizada disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, tendo sido realizadas adequações para o caso concreto.

## **III – DO RELATÓRIO**

Em síntese, o (a) representante da empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026 da SEJUS, referente Registro de Preços de creme dental, fundamentando a necessidade de inclusão, como requisito de habilitação técnica, da obrigatoriedade de apresentação de: (i) AFE – Autorização de Funcionamento de Empresa expedida pela ANVISA; (ii) Licença/Alvará Sanitário; e (iii) registro/notificação do produto (creme ou gel dental) junto à ANVISA.

A impugnante alega que alega que:

*[...] “No Brasil, o creme dental é classificado como um produto de higiene pessoal, e as empresas que fabricam, embalam, importam ou distribuem esses produtos precisam, obrigatoriamente, de autorização da Anvisa para funcionar legalmente.”[...]*



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GELIC

[...]A distribuição de creme dental exige licença sanitária (também conhecida como Alvará Sanitário) e autorização da Anvisa, pois produtos de higiene bucal, como o creme dental, são considerados produtos de higiene pessoal e estão sujeitos à vigilância sanitária.

Aqui estão os pontos principais sobre a regularização:

- Licença Sanitária Local: É obrigatória para o estabelecimento físico (distribuidora, transportadora) que armazena ou movimenta o produto, concedida pela vigilância sanitária local após inspeção.
- Autorização de Funcionamento (AFE): A Anvisa exige que empresas distribuidoras de produtos de higiene pessoal possuam AFE.
- Classificação: Creme dental é classificado como produto de higiene pessoal, e embora muitos sejam isentos de registro, ainda precisam seguir as normas de Boas Práticas de Fabricação e Distribuição." [...]"

[...] "Cremes dentais precisam de regularização na Anvisa para serem comercializados no Brasil. No entanto, eles são classificados como produtos de higiene pessoal de baixo risco e, geralmente, são isentos de registro, necessitando apenas de notificação/comunicação prévia à agência. As empresas fabricantes devem ter Autorização de Funcionamento (AFE) [...]"

#### IV – DO PEDIDO

Destarte, a impugnante requer:

- 1) Na habilitação técnica, que o arrematante apresente a AFE (Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pela Anvisa, juntamente com a Autorização de funcionamento da Licença sanitária e o registro do produto junto a ANVISA

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este agente de contratação remeteu o pedido de impugnação ao Grupo Administrativo - GA, para apresentação dos esclarecimentos necessários, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica.

#### V – GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO

O Setor requisitante do objeto, Grupo de Administração – GA, demonstrou na peça #87 as informações técnicas acerca dos questionamentos da Impugnante.

Sua íntegra, encontra-se anexa ao presente julgamento, que em resumo aclaram que:

“a impugnação referente à qualificação técnica, exige que a Administração crie barreiras de acesso que a própria agência reguladora dispensa.”

“Quanto ao pedido de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para todos os licitantes, cumpre destacar que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da Anvisa isenta expressamente o comércio varejista de cosméticos e produtos de higiene pessoal da obrigatoriedade de possuir AFE, conforme o Art. 5º da



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GELIC

referida Resolução. Acolher o pleito da impugnante significaria alijar do certame todo o comércio varejista que opera em estrita legalidade, limitando a disputa a fabricantes e atacadistas. Tal ato violaria frontalmente o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.”

“No que tange à exigência de registro ou notificação do produto na Anvisa na fase de habilitação, esclarece-se que, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.924/2019-Plenário), documentos que atestam a qualidade do objeto devem ser exigidos na fase de classificação da proposta e análise de amostra, e não como requisito de habilitação da empresa. Exigir tais registros como condição prévia de participação é considerado uma prática restritiva. Portanto, o edital garante a segurança sanitária (Registro no Ministério da Saúde) ao exigir que o produto possua registro válido, o que será rigorosamente conferido em dois momentos: no julgamento da proposta (análise técnica/amostra) e no ato do recebimento pelo almoxarifado, evitando barreiras documentais desnecessárias no início do certame.”

“A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, optou por privilegiar a ampla competitividade neste certame, abstendo-se de exigir o Alvará Sanitário como requisito de habilitação. Tal opção visa ampliar o universo de competidores, sem prejuízo à segurança dos usuários, uma vez que a conformidade técnica e a procedência legal do produto serão verificadas rigorosamente no ato do recebimento do objeto (registro no ministério da saúde e selo de aprovação da associação brasileira de odontologia), garantindo que apenas itens devidamente regularizados entrem no sistema prisional.”

“A Administração Pública tem o poder discricionário de definir o nível de rigor na habilitação técnica, optando, no presente caso, por privilegiar a ampla competitividade, deslocando a conferência da regularidade sanitária para o momento do recebimento do objeto.”

Isto posto, o Grupo de Administração - GA, manifestou no sentido de **indeferimento da IMPUGNAÇÃO** apresentada, com manutenção das condições estabelecidas no edital.

É o relatório. Passo a decidir.

## VI – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a definição das especificações do objeto decorre de critérios técnicos previamente estabelecidos pelo setor demandante, a quem compete a adequada caracterização da necessidade administrativa e a delimitação das exigências indispensáveis ao atendimento do interesse público

Nos termos do art. 10 do Decreto Estadual nº 5.352-R, a atuação do agente de contratação, na fase preparatória, restringe-se ao acompanhamento e à realização de eventuais diligências necessárias ao regular andamento da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional relativo à elaboração dos estudos técnicos preliminares, termo de referência, pesquisa de preços e demais documentos correlatos.

Nesse contexto, não compete ao agente de contratação inovar, suprimir ou alterar especificações de natureza técnica, sob pena de violação à segregação de funções e à repartição de competências legalmente estabelecida.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GELIC

Assim, eventuais questionamentos acerca das características do objeto devem ser submetidos ao setor técnico competente, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos necessários e, se for o caso, promovidas as adequações pertinentes, resguardando-se a regularidade do certame e a atuação do agente de contratação.

Cumprido destacar que o instrumento convocatório deve se limitar à exigência do estritamente necessário para assegurar a qualidade do produto, a segurança do consumidor e a adequada execução contratual, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

No caso em análise, o objetivo da contratação consiste no fornecimento de creme ou gel dental destinado à promoção da higiene bucal das pessoas privadas de liberdade sob custódia do Estado, devendo-se considerar, ainda, as especificidades do ambiente prisional, especialmente no que tange à segurança das unidades.

Nesse contexto, as exigências editalícias devem ser cuidadosamente calibradas para garantir a idoneidade e adequação do objeto fornecido, sem, contudo, impor restrições excessivas ou desnecessárias à participação de licitantes, de modo a não comprometer o caráter competitivo do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**a) Da análise da exigência de AFE e Licença Sanitária**

Conforme manifestação do Grupo de Administração, a regulamentação sanitária aplicável aos produtos de higiene pessoal prevê hipóteses de dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), notadamente para estabelecimentos que atuam no comércio varejista.

Nesse contexto, a eventual exigência de AFE como requisito de habilitação implicaria restrição à participação de empresas que atuam regularmente no mercado varejista, limitando indevidamente a competitividade do certame.

Ressalta-se, ainda, que a AFE constitui instrumento de regularização da empresa perante a autoridade sanitária, não se confundindo com requisito de qualificação técnica, tampouco se mostrando indispensável à execução do objeto contratual.

Ademais, tal exigência não se revela necessária para assegurar a qualidade do produto fornecido, a qual pode ser garantida por outros mecanismos previstos no edital.

Assim, sua imposição poderia configurar restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, mostra-se adequada a opção administrativa de não exigir a AFE, privilegiando a ampliação da disputa e o interesse público.

**b) Da exigência de regularização do produto perante a ANVISA**

Verifica-se que o Termo de Referência, Anexo I do Edital, ao descrever as características do produto, consignou, dentre os requisitos de rotulagem, a exigência de “registro no Ministério da Saúde”.

A referida exigência deve ser interpretada em consonância com a legislação sanitária vigente, compreendendo-se como a necessidade de que o produto esteja devidamente regularizado, seja por meio de registro ou notificação, conforme sua classificação.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GELIC

Tal interpretação não impõe obrigação adicional aos licitantes, limitando-se a exigir o cumprimento da legislação aplicável, sem prejuízo à competitividade do certame.

Ademais, a exigência de apresentação de amostra física, prevista no item 4.1 do Anexo I do Edital, permite à Administração verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos, inclusive quanto às informações de rotulagem, reforçando a segurança do produto a ser fornecido.

#### **c) Da não exigência de Licença Sanitária Local**

O Grupo de Administração informou que, no exercício de sua discricionariedade técnica, optou pela não exigência de licença sanitária como requisito de habilitação, com vistas à ampliação da competitividade do certame, sem prejuízo da verificação da conformidade do objeto contratado.

Ressalta-se que a licença sanitária constitui ato administrativo vinculado ao funcionamento do estabelecimento perante a vigilância sanitária local, não se confundindo com requisito de capacidade técnica nem com condição indispensável à execução contratual.

Além disso, considerando que a regulamentação sanitária é de competência dos entes locais, a exigência de alvará sanitário poderia implicar restrição indevida à competitividade, ao dificultar a participação de empresas sediadas em diferentes localidades, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que a qualidade e a regularidade do produto podem ser adequadamente asseguradas por meio da exigência de sua regularização, bem como pela análise de amostras e demais mecanismos de controle previstos no edital.

#### **d) Do entendimento doutrinário**

Corroborando esse entendimento a doutrina de Marçal Justen Filho, ao destacar que, nas contratações de bens comuns, os requisitos de habilitação devem ser limitados ao mínimo necessário, sob pena de indevida restrição à competitividade:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que-restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum eletrônico. 3ª edição ver.e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002- São Paulo: Dialética, 2004. Pp35, 74 e 91/95- grifado).

### **VII - DA DECISÃO**

Diante do exposto, analisando as razões apresentadas e a necessidade desta Secretaria de Estado da Justiça na aquisição de creme dental a fim de atender às demandas das Unidades Prisionais nos moldes do aludido edital, este Agente de contratação e sua Equipe de Apoio decidem conhecer a impugnação apresentada pela



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GELIC

empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI, para no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, com a manutenção do Edital nº 014/2026 (SIADES/ES), com base nos fatos e fundamentos acima descritos.

Salvo melhor Juízo, é como decidimos.

**Elen Brito de Almeida**  
Agente de Contratação/SEJUS

**Adriana Perovano de Bortoli**  
Equipe de apoio

**Daniel de Mello Torquato**  
Equipe de Apoio



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - GELIC

**ANEXOS**

- a) RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO GA/SEJUS N.º 0003/2026



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO GA/SEJUS N.º 0003/2026**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO CREME OU GEL DENTAL – PREGÃO Nº 014/2026**

**PROCESSO: 2026-24VQ5**

**1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de julgamento unificado de impugnações tempestivas interpostas em face do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 014/2026.

A empresa ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda impugna a especificação do Termo de Referência que exige a "coloração vermelha" do produto. Alega que a exigência carece de justificativa técnica expressa, configurando restrição indevida à competitividade e possível direcionamento comercial.

Por sua vez, a empresa Golden Clean Produtos Comerciais Ltda ataca o edital sob o prisma da qualificação técnica. Requer a retificação do certame para a inclusão de exigências de regularidade sanitária na fase de habilitação, especificamente: Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, Licença/Alvará Sanitário e o registro/notificação do produto.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

2.1. **Da Especificação de Coloração: O Imperativo de Segurança Prisional (Impugnação ALGSUN)**

A premissa da ampla competitividade não possui caráter absoluto quando em rota de colisão com a segurança pública. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º, inciso III, autoriza categoricamente que a Administração estabeleça exigências que restrinjam a competição desde que sejam estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

A alegação de que a restrição de cor caracteriza direcionamento desconsidera a destinação do objeto licitado: o sistema prisional capixaba. Conforme farta documentação constante nos autos do processo E-docs n.º 2026-24VQS (Despacho de



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
GERÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO

Justificativa para Aquisição de Creme Dental Colorida, peça #81), identificou-se a reiterada utilização de cremes dentais e sabonetes de coloração branca por internos para realizar o tamponamento provisório e a camuflagem visual de buracos escavados nas paredes das celas.

A exigência de coloração de alto contraste (vermelha) consubstancia-se, portanto, em medida profilática de segurança patrimonial e penitenciária. O contraste visual intenso inviabiliza a dissimulação das escavações, facilitando as inspeções penais de rotina. A Administração não pode assumir o risco deliberado de facilitar tentativas de fuga a pretexto de ampliar a concorrência para fornecedores de pastas dentífricas brancas. A comunicação interna será formalmente anexada aos autos, sem que isso altere o mérito e a manutenção da restrição imposta no edital.

Ademais, a impugnante alega que embora determinadas especificações sejam habitualmente compartilhadas por diversos fabricantes, as mencionadas são inteiramente restritivas e direcionadas. Tal questão faz com que o único produto possível de atender ao que o edital pede seja o especificado anteriormente. Entretanto, diferente do alegado pela impugnante, a exigência de coloração vermelha para o creme/gel dental não configura direcionamento indevido, mas sim a observância ao Princípio da Padronização, previsto no Art. 40, inciso V, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública tem o dever de buscar a eficiência e a uniformidade em suas aquisições. No caso em tela, a Sejus/ES adota este padrão técnico em suas unidades prisionais desde o ano de 2021, sem que tal exigência tenha, historicamente, inviabilizado a participação de diversos licitantes ou restringido o caráter competitivo dos certames anteriores. A jurisprudência mencionada pela impugnante refere-se a casos de especificações "excessivas, irrelevantes ou desnecessárias". No contexto do sistema prisional, a padronização visual dos itens de higiene facilita os procedimentos de revista e controle de materiais permitidos, sendo, portanto, uma especificação pertinente e relevante ao objeto.

Instada a apontar o trecho específico do Edital ou Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta a exigência da coloração vermelha, esta área técnica esclarece que, embora o Termo de Referência tenha estabelecido a característica como requisito objetivo do produto, a exposição detalhada dos motivos de segurança pública que balizaram tal escolha está sendo formalmente integrada ao processo por meio desta Resposta de Impugnação e da Nota Técnica anexa aos autos.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
GERÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO

A ausência de transcrição literal da justificativa de segurança no corpo do ETP original não invalida a exigência, visto que o vício de motivação pode ser sanado a qualquer tempo pela Administração, desde que os motivos preexistam ao ato. Conforme a doutrina administrativa e o Art. 2º da Lei nº 9.784/99, o dever de motivar visa garantir a transparência. Assim, a presente resposta supre qualquer omissão prévia, explicitando que a escolha da cor vermelha decorre da necessidade de segurança orgânica (prevenção de danos estruturais e camuflagem de perfurações em celas).

Ressalte-se que a indicação da característica "cor vermelha" no descritivo do objeto sempre esteve clara para todos os licitantes desde a publicação do edital, garantindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A fundamentação técnica ora apresentada apenas reforça a legalidade e a finalidade pública da exigência, não alterando o objeto, mas sim justificando-o frente aos questionamentos apresentados.

Quanto à ausência da especificação no Mapa Corporativo, esclarece-se que tal catálogo possui caráter referencial para itens comuns. Contudo, as particularidades do ambiente de execução, ou seja, o sistema prisional do estado do Espírito Santo, impõem o detalhamento de características técnicas específicas no Termo de Referência, o que é permitido pelo Art. 41 da Lei nº 14.133/2021, visando a plena execução do objeto e a mitigação de riscos operacionais.

No que tange ao quantitativo de fornecedores, ressalta-se que a fase externa da licitação é o momento oportuno para a aferição da competitividade. A pesquisa de preços que instrui os autos logrou êxito em obter cotações válidas, o que demonstra a exequibilidade do objeto. Não cabe à Administração o ônus de realizar censo industrial exaustivo, bastando a comprovação de que a exigência é necessária e que o mercado é capaz de atendê-la, conforme demonstrado nos orçamentos prévios e também nas outras Atas de Registro de Preço desta Secretaria, que adquire o item desde o ano de 2021.

## 2.2. **Da Qualificação Sanitária: A Vedação à Restrição Injustificada (Impugnação Golden Clean)**

Paradoxalmente ao pleito anterior, a impugnação referente à qualificação técnica, exige que a Administração crie barreiras de acesso que a própria agência reguladora dispensa.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
GERÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto ao pedido de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para todos os licitantes, cumpre destacar que a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da Anvisa isenta expressamente o comércio varejista de cosméticos e produtos de higiene pessoal da obrigatoriedade de possuir AFE, conforme o Art. 5º da referida Resolução. Acolher o pleito da impugnante significaria alijar do certame todo o comércio varejista que opera em estrita legalidade, limitando a disputa a fabricantes e atacadistas. Tal ato violaria frontalmente o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à exigência de registro ou notificação do produto na Anvisa na fase de habilitação, esclarece-se que, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.924/2019-Plenário), documentos que atestam a qualidade do objeto devem ser exigidos na fase de classificação da proposta e análise de amostra, e não como requisito de habilitação da empresa. Exigir tais registros como condição prévia de participação é considerado uma prática restritiva. Portanto, o edital garante a segurança sanitária (Registro no Ministério da Saúde) ao exigir que o produto possua registro válido, o que será rigorosamente conferido em dois momentos: no julgamento da proposta (análise técnica/amostra) e no ato do recebimento pelo almoxarifado, evitando barreiras documentais desnecessárias no início do certame.

A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, optou por privilegiar a ampla competitividade neste certame, abstendo-se de exigir o Alvará Sanitário como requisito de habilitação. Tal opção visa ampliar o universo de competidores, sem prejuízo à segurança dos usuários, uma vez que a conformidade técnica e a procedência legal do produto serão verificadas rigorosamente no ato do recebimento do objeto (registro no ministério da saúde e selo de aprovação da associação brasileira de odontologia), garantindo que apenas itens devidamente regularizados entrem no sistema prisional.

### 3. DA DECISÃO

- 3.1. Ante o exposto, pautando-se na legislação de regência, na jurisprudência do TCU e na supremacia do interesse e segurança públicos, **SUGERIMOS:**
- I. **CONHECER** as impugnações interpostas pelas empresas ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda. e Golden Clean Produtos Comerciais Ltda., por serem tempestivas.
  - II. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da empresa ALGSUN Indústria e Comércio de Produtos Ltda., mantendo-se a vedação normativa ao



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
GERÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO

fornecimento de produto de coloração branca ou translúcida, determinando-se apenas a juntada dos documentos aos autos do processo, para fins de ampla publicidade institucional.

- III. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação da empresa Golden Clean Produtos Comerciais Ltda., mantendo-se inalteradas as regras de qualificação técnica do edital, por estarem em perfeita sintonia com a RDC nº 16/2014 da ANVISA e com a jurisprudência de controle externo (TCU), garantindo a ampla competitividade do certame.
- IV. **MANTER** a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 014/2026 para a data e horário originalmente agendados, com o regular prosseguimento do feito.

Publique-se a presente decisão, dando-se ciência aos impugnantes e aos demais interessados.

*(Assinado eletronicamente)*

**CAROLINA KOSTKA DE NARDI FERREIRA**  
SUPERVISOR I  
GA/SEJUS/GOVES

*(Assinado eletronicamente)*

**MARCELA COSTA ANDRADE MARTINS**  
CHEFE DE GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO  
GA/SEJUS/GOVES

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**CAROLINA KOSTKA DE NARDI FERREIRA**

SUPERVISOR I  
GGAD - SEJUS - GOVES  
assinado em 06/04/2026 16:23:15 -03:00

**MARCELA COSTA ANDRADE MARTINS**

CHEFE GRUPO DE ADMINISTRACAO QCE-05  
GA - SEJUS - GOVES  
assinado em 06/04/2026 16:23:15 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 06/04/2026 16:23:15 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por CAROLINA KOSTKA DE NARDI FERREIRA (SUPERVISOR I - GGAD - SEJUS - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9T3XMX>

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ELEN BRITO DE ALMEIDA**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
SUBCONT - SEJUS - GOVES  
assinado em 07/04/2026 16:25:28 -03:00

**DANIEL DE MELLO TORQUATO**  
MEMBRO (COMISSÃO - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS -  
SEJUS)  
SEJUS - SEJUS - GOVES  
assinado em 07/04/2026 16:25:21 -03:00

**ADRIANA PEROVANO DE BORTOLI**  
MEMBRO (COMISSÃO - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS -  
SEJUS)  
SEJUS - SEJUS - GOVES  
assinado em 07/04/2026 16:26:13 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 07/04/2026 16:26:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ELEN BRITO DE ALMEIDA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SUBCONT - SEJUS - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-F62HTQ>